

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

A C Ó R D Ã O
(5ª Turma)
GMBM/AOM/DS

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que não houve extração habitual da jornada de trabalho, ressaltando que o labor em jornada superior a 10 horas por dia ocorreu de forma eventual. As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa. Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte Superior, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agrado não provido.** **AGRADO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. PROIBIÇÃO DE PARADA NÃO PROGRAMADA PARA UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO DURANTE**

PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

VIAGENS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, configura lesão à sua integridade, ensejando indenização por dano moral. Todavia, a supracitada indenização se dá pela recusa ou restrição patronal injustificada do uso ao banheiro pelo reclamante, situação distinta destes autos, em que há justificativa para satisfação das necessidades básicas apenas em paradas programadas. De fato, tratando-se de caso de trabalhador vigilante de carro forte, mais que plausível que a empregadora faça uso de estratégias a fim de garantir a segurança do trabalhador e de seu patrimônio, tais como realizar paradas programadas durante o transporte de valores, não havendo falar, por isso mesmo, de indenização por danos morais. Dessa maneira, mantém-se a decisão agravada que, não obstante a existência de transcendência jurídica, denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-Ag-RRAg-1829-58.2016.5.17.0001**, em que é Agravante ----- e é Agravada **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista e ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001**VOTO****1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", razão pela qual não será objeto de exame.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido quanto ao tema "indenização por danos morais" e teve o processamento indeferido quanto aos demais capítulos, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Sem contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

Quanto à "compensação de jornada", verifico que o recurso de revista versa sobre a validade de norma coletiva, matéria afetada pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, cuja aplicação aos casos concretos ainda não foi suficientemente enfrentada por esta Corte, razão pela qual reconheço a transcendência jurídica da controvérsia.

Pois bem.

O e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo.

Desse modo, havendo expressa previsão constitucional acerca da faculdade de compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição Federal), há de ser privilegiada a autonomia das partes, reconhecendo a validade do acordo coletivo.

Ressalta-se, também, que houve inclusão do art. 611-A, XIII, à CLT pela Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu que terá prevalência sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, sendo certo que não há discussão quanto à constitucionalidade do referido dispositivo.

Verifica-se, assim, a consonância da decisão regional com a tese fixada no precedente de repercussão geral, de efeito vinculante, pelo que não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, tampouco divergência apta (art. 896, §7º, da CLT) a ensejar o conhecimento e provimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

(...)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, 59, *caput* e § 2º, 60 da CLT, 122 do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula nº 85, II, IV e V, do TST. Transcreveu arestos.

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

No referido recurso, sustentou, em síntese, que "*apesar da autorização em norma coletiva para a implantação do regime de jornada de 12x36, havia prestação habitual de horas extras, com a extração do módulo semanal de 44 horas, uma vez que o período de 36 horas de descanso após 12 horas trabalhadas não foi respeitado*".

Acrescentou que "*as normas coletivas acostadas aos autos preveem a adoção do regime compensatório por meio do sistema 'banco de horas'*", contudo "*a reclamada não observou os demais requisitos para implementação de tal modalidade*".

Afirmou que a realização de horas extras habituais, inclusive além do limite de 10 (dez) horas diárias, estabelecido no art. 59, § 2º, da CLT, enseja a nulidade tanto do sistema banco de horas.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

2.2.4. HORAS EXTRAS. ILEGALIDADE DO BANCO DE HORAS

Acerca do banco de horas a sentença assim dispôs:

(...)

Por outro lado, não se denotou inválido o banco de horas haja vista que o mesmo foi autorizado pela CCT e que havia a compensação no período de 30 dias, conforme apurou o perito nomeado nos autos, estando de acordo com as regras coletivas.

Destarte, em que pese o perito tenha confirmado que ocasionalmente o reclamante fizesse jornada de 10 horas, extrapolando o disposto no art. 59 da CLT, tal fato não tem o condão de invalidar o banco de horas, eis que a ocorrência era eventual e o descumprimento do disposto no § 4º do dispositivo mencionado enseja multa administrativa e não a invalidação de um banco de horas pactuado coletivamente.

Não obstante, destaca-se que da apuração entre o banco de horas e a correção do pagamento das horas extras não compensadas, observou o perito que nos meses de novembro de 2012 e novembro de 2016 houve horas extras não quitadas e tampouco compensadas, cujo pagamento defiro, na forma da planilha apresentada pelo expert no documento de Id 7a098a5. As horas aqui apuradas e deferidas deverão ser pagas nos moldes acima delineados, não se apurando reflexos, contudo, pois não houve habitualidade.

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

O autor se insurge argumentando que o regime de compensação obscurece o sentido favorável ao trabalhador de que a Constituição de 1988 e os direitos trabalhistas são dotados, uma vez que "*se na hora de perceber a hora suplementar a mesma deve ser acrescida de pelo menos 50% do valor da hora normal (artigo 7º, XVI), o correto seria na hora de equiparar levar este aumento em conta, uma hora suplementar deveria se equiparar à uma hora e meia regular de trabalho nos dias normais e duas horas para cada hora extraordinária realizada nos domingos e feriados*".

Afirma que a compensação da jornada de trabalho somente pode ocorrer quando não ultrapassado o limite diário de 2 horas suplementares, alegando que "*restou provado que a escala de trabalho do recorrente era em média de 12 horas*", o que invalida a compensação.

Aduz que a análise dos cartões de ponto indica que houve labor em jornadas diárias superiores a 10 horas em inúmeras vezes.

Alega que, nos intervalos entre as normas coletivas, sempre existiram lacunas de um ano, tendo o obreiro laborado por mais de dois anos em situação ilegal e irregular no banco de horas instituído, frisando, ainda, que como não foi observado o limite diário de 02 (duas) horas extras, deve ser declarado nulo o regime de banco de horas e deferidas as horas extras excedentes à 8.^a hora diária e 44.^a hora semanal.

Questiona, ainda, a falta de informações prévias sobre a compensação, denotando a abusividade com que utilizado o banco de horas, em que concedidas folgas apenas com base na demanda da empresa.

Vejamos.

Uma vez mais, o recorrente faz uso de muitos argumentos que não se enquadram ao caso em análise, como quando afirma que "*não há como validar o banco de horas sem a realização da perícia ou mesmo apenas pelo acordo individual ao banco de horas*".

De fato, essa não é a hipótese aqui tratada, em que realizada perícia exatamente para verificação do banco de horas utilizado pela empresa.

A propósito, importante notar que o Perito esclareceu a existência de previsão de banco de horas em norma coletiva apenas no período de 01.03.2014 a 30.04.2015, ou seja, em parte do período trabalhado, que ocorreu de 20.09.2012 a 10.11.2016.

Relevante mencionar as seguintes informações prestadas pelo Perito em resposta aos quesitos da reclamada:

Quesitos da reclamada

9.0)- Assim, queira o Ilustre Expert informar se nos instrumentos coletivos (dos empregados vigilantes patrimoniais - id.) há autorização para a utilização de "banco de horas".

Resposta: Somente havia previsão do Banco de horas nas CCT de 01/03/2014 à 30/04/2015.

Em caso positivo queira esclarecer se o banco de horas foi utilizado pela empresa no período de 20.09.12 a 28.02.14.

Resposta: Não foi utilizado.

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

10.0)- Com relação ao banco de horas, queira o Ilustre Perito esclarecer o seguinte:

I)- até que data (dia, mês e ano) o banco de horas ficou autorizado em instrumento coletivo, visando esclarecer o seguinte:

Resposta: Somente havia previsão do Banco de horas nas CCT e foi utilizado no período de 01/03/2014 à 30/04/2015.

a)- se no período as horas extras que não foram compensadas foram ou não incluídas em banco de horas?

Resposta: Foram.

b)- em caso positivo (utilização do banco de horas) esclarecer se foram corretamente compensadas com os reflexos e as integrações de estilo?

Resposta: Sim, foram.

c)- em caso negativo (não utilização do banco de horas) esclarecer se foram corretamente pagas com os reflexos e as integrações de estilo?

Resposta: No período em que não foi utilizado o banco de horas somente identifiquei horas devidas ao reclamante na competência de Novembro/2012 e de Novembro/2016.

Também elucidam a questão as respostas aos quesitos do reclamante:

(3) Queira o ilustre perito infirmar se a jornada de trabalho do reclamante obedece a jornada máxima diária de 10 (dez) horas?

Resposta: Normalmente sim, mas em determinados dias o reclamante laborava em jornada diária superior a 10 horas.

(...)

(5) Queira o ilustre perito informar se a compensação das horas do reclamante ocorreu dentro do período máximo de 1 (um) ano?

Resposta: Enquanto vigorava a compensação de jornada, a compensação era efetuada em dentro de 30 dias, conforme CCT.

(6) Queira o ilustre perito informar se é mantido pela empresa o controle individual do saldo de banco de horas bem como o acesso e acompanhamento do saldo por parte do empregado?

Resposta: A reclamada afirmou que não é comum ser disponibilizado este controle diariamente, mas se o empregado requerer ao departamento pessoal, o mesmo disponibiliza uma prévia dos cartões de ponto com o respectivo saldo.

(...)

(10) Queira o ilustre perito informar se as horas extras não compensadas, o saldo existente no banco de horas é objeto de pagamento, foi pago em sua integralidade como hora extraordinária?

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

Resposta: Sim.

Como se vê, essas informações fazem cair por terra todas as teses do reclamante, sendo certo que, ante a constatação do expert acerca da eventualidade do labor em jornada superior a 10 horas por dia, caberia ao autor, por sustentar a existência de "inúmeras vezes" em que assim ocorreu, apresentar demonstrativo para corroborar suas alegações, o que não foi feito.

Vale destacar, ainda, que tampouco procede a alegação recursal de que a compensação deveria considerar o aumento previsto para o pagamento de horas extras.

Os fatores de multiplicação previstos nas normas coletivas devem ser observados em relação ao pagamento das horas extras, ou seja, a hora extra trabalhada deve ser paga com os adicionais previstos.

Por outra feita, quando o labor extraordinário é compensado pela ulterior redução da jornada de trabalho, deve ser observada a compensação simples pela concessão de 01 (um) dia de folga compensatória.

As cláusulas instituidoras de benefícios aos empregados devem ser interpretadas estritamente (art. 114 do CC). Desse modo, se não há na norma coletiva previsão expressa de compensação em percentual superior às horas extras trabalhadas, descabida a extensão pretendida pelo recorrente.

Logo, não merece acolhida a irresignação.

Nego provimento.

Conforme se verifica do acórdão regional, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que não houve extração habitual da jornada de trabalho, ressaltando que o labor em jornada superior a 10 horas por dia ocorreu de forma eventual.

As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa.

Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

Dessa maneira, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE REVISTA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. PROIBIÇÃO DE PARADA NÃO PROGRAMADA PARA UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO DURANTE VIAGENS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Tendo que vista que a matéria apresenta viés novo no âmbito desta Corte, deve ser reconhecida a transcendência jurídica.

Pois bem.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, configura lesão à sua integridade, ensejando indenização por dano moral.

Ocorre que, a supracitada indenização se dá pela recusa ou restrição patronal injustificada do uso ao banheiro pelo reclamante, situação distinta destes autos, em que há justificativa para satisfação das necessidades básicas apenas em paradas programadas.

De fato, tratando-se de caso de trabalhador vigilante de carro forte, mais que plausível que a empregadora faça uso de estratégias a fim de garantir a segurança do trabalhador e de seu patrimônio, tais como realizar paradas programadas durante o transporte de valores, não havendo falar, por isso mesmo, de indenização por danos morais.

Incólumes os dispositivos invocados.

Os paradigmas transcritos pelo recorrente não viabilizam o prosseguimento do recurso, pois não partem da premissa fática lançada no acórdão recorrido, revelando-se inespecíficos, na forma da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. PROIBIÇÃO DE PARADA NÃO PROGRAMADA PARA UTILIZAÇÃO DE

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

BANHEIRO DURANTE VIAGENS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 1º, III, 5º, V e X, 7º, XXII, XXVIII, e 170 da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que "*a efetiva restrição ou limitação ao uso de banheiros pelo empregador ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a liberdade do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória*".

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

2.2.8. DANO MORAL

Restou decidido:

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que tinha que ficar nos carros-fortes por horas sem poder parar para fazer suas necessidades fisiológicas e que tinha que urinar em garrafas de plástico. Aduz que tal situação era humilhante e contra sua dignidade.

De plano, há que se destacar que em consonância com a doutrina dominante, dano moral consiste em todo prejuízo ao patrimônio ideal da pessoa, insuscetível de avaliação econômica, e seu elemento característico é a dor, física ou moral, propriamente dita.

No caso concreto, o reclamante não demonstrou qualquer sofrimento moral, ligado à honra ou à imagem, causado por atitude ilícita da ré, que justifique a devida reparação.

Digo isso pois as "longas viagens" que o reclamante tinha que fazer sem poder parar para ir ao banheiro eram para as cidades de Linhares, Aracruz ou Cachoeiro, sendo, portanto, percursos normais de se fazer de uma vez, sem paradas, não sendo razoável a alegação, narrada por sua testemunha, de que tinham que fazer suas necessidades em garrafas ou em caixas de malote.

Cumpre notar, por remate, que a orientação para que os carros fortes não parassem também era para preservar a

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

segurança dos próprios empregados, não causando qualquer malferir à dignidade humana dos trabalhadores a orientação para que não parassem no percurso. Destaco que a própria testemunha trazida pelo autor narrou que quando um colega passou mal, o motorista do carro forte desviou o caminho e parou para levá-lo ao hospital pois o vigilante estava enfartando, ou seja, em casos extremos o carro forte poderia parar.

Assim, com arrimo em tais ilações e à míngua da cumulação dos requisitos necessários à exigibilidade da reparação por danos extrapatrimoniais, torna-se impossível o acolhimento da pretensão deduzida pelo reclamante, a qual, se atendida, levaria à banalização do instituto da indenização por dano moral.

Indefiro

O reclamante reitera que foi provada a impossibilidade, quando fora da base, de deixar o veículo para atendimento de suas necessidades fisiológicas, o que o obrigava a fazê-las, dependendo do que fosse, no degrau do caminhão ou em garrafas pet, situação humilhante a que se via submetido em razão de não poder abandonar o local de trabalho.

Ao exame.

Savatier definiu o dano moral como "*todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária*".

São, por conseguinte, sofrimentos que uma pessoa experimenta, seja através de uma dor física ou algo metafísico como os sentimentos acarretados por discriminações, padecimentos, angústia, ocasionados por ato injusto e/ou ilegal, que se desdobram em consequências psicológicas e materiais.

Na hipótese, como bem apontou a Juíza a quo, as viagens realizadas pelo autor tinham como destino municípios próximos (Linhares, Aracruz e Cachoeiro de Itapemirim), mostrando-se razoável que as paradas ficassem restritas a pontos estratégicos, como nas proximidades de postos policiais, ou às situações de emergência.

Ressalto não considerar que a impossibilidade de realizar paradas não programadas configure a existência de dano moral, haja vista os inúmeros riscos inerentes à natureza da atividade prestada.

Sim, porque em razão da constante e elevada ameaça de sofrer um assalto seria totalmente insensato permitir que um carro-forte parasse a qualquer momento, numa beira da estrada ou em algum local ermo ou desprovido de qualquer proteção, não se tratando apenas da proteção do patrimônio da empresa, mas também da segurança dos empregados da guarnição.

Destarte, nego provimento.

Conforme já assentado na decisão agravada, não se desconhece a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que a restrição ao uso de banheiros

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, configura lesão à sua integridade, ensejando indenização por dano moral.

Ocorre que, a supracitada indenização se dá pela recusa ou restrição patronal **injustificada** do uso ao banheiro pelo reclamante, situação distinta destes autos, em que há justificativa para satisfação das necessidades básicas apenas em paradas programadas.

De fato, tratando-se de caso de trabalhador vigilante de carro forte, mais que plausível que a empregadora faça uso de estratégias a fim de garantir a segurança do trabalhador e de seu patrimônio, tais como realizar paradas programadas durante o transporte de valores, não havendo falar, por isso mesmo, de indenização por danos morais.

Incólumes os dispositivos invocados.

Os paradigmas transcritos pelo recorrente não viabilizam o prosseguimento do recurso, pois não partem da premissa fática lançada no acórdão recorrido, revelando-se inespecíficos, na forma da Súmula nº 296 do TST.

Dessa maneira, correta a decisão agravada que, em que pese ter reconhecido a transcendência jurídica da matéria, negou seguimento ao recurso de revista.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 6 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 1829-58.2016.5.17.0001

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator